



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-134/2010</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta****HISTÓRICO**

Em 12.02.10, a UNIFAE solicitou o cadastramento do curso de Engenharia Mecânica e Ciência dos Materiais, iniciado em 2006 e graduando as primeiras turmas no segundo semestre de 2009 e no segundo semestre de 2010. Para tanto, apresentou a documentação de praxe (fls. 06 a 203) destacando-se a grade curricular cursada por essas duas primeiras turmas, às folhas 15 e 16.

Em 22.07.10, a CEEMM decidiu aprovar a proposta do GTT Atribuições Profissionais de fl. 213, quanto ao entendimento de que a vista da análise ao conteúdo das disciplinas ministradas no referido curso, verifica-se que as pertinentes à área de Engenharia Mecânica são insuficientes para o enquadramento dos egressos deste curso às atribuições do Engenheiro Mecânico, especificamente o Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Notificada dessa decisão, a UNIFAE protocolou, em 06.10.10, recurso solicitando revisão da Decisão da CEEMM e registro dos formandos de 2009-2 e 2010-2 (fls. 217 a 302). Em 31.03.11, a CEEMM decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 307/308, quanto à manutenção da decisão já proposta pelo GTT Atribuições Profissionais, com referência à seguinte consideração: "Em análise ao conteúdo das disciplinas ministradas no referido processo, verifica-se que as pertinentes à área de Engenharia Mecânica são insuficientes para o enquadramento dos egressos deste curso as atribuições do Engenheiro Mecânico, especificamente o Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA." (fls.309 e 310)

Inconformada, a UNIFAE apresentou recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 316 a 441). Este, em Reunião de 13.10.11 decidiu: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado da Relatora, constante de fls. 444, com a proposta de aditamento apresentada pela mesma, pela não concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica e Ciência dos Materiais, por serem insuficientes para o enquadramento às atribuições do engenheiro mecânico, bem como pelo encaminhamento do processo para análise da Câmara Especializada de Engenharia Química por possuir carga horária significativa na área de ciência dos materiais, dando-se ciência desta decisão à interessada (fls. 451 e 452).

A CEEQ, em sua Reunião ordinária nº 267, em 20.10.11, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 455 e 456, pelo cadastramento do curso de ENGENHARIA MECÂNICA E CIÊNCIA DOS MATERIAIS do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO, concedendo-se o registro aos egressos dos anos letivos de 2009 e 2010 do referido curso, com o título profissional de Engenheiro(a) de Materiais (Código 141-02-00) e com as atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e as da Resolução Confea nº 241, de 1976" (Decisão CEEQ/SP nº 363/2011 - fl. 457).

Paralelamente à tramitação deste processo a UNIFAE impetrara ação judicial para determinar o registro provisório do curso em questão. Consta, à folha 458 deste processo (C-134/2010) cópia de-mail do Advogado Ricardo G. Gomes (PROJUR) com o seguinte teor: "Conforme contato telefônico, informo pelo presente, que o TRF da 3ª Região concedeu em 19/10/2011, medida liminar para determinar o registro provisório do Curso de Engenharia Mecânica e Ciência de Materiais neste Regional. Paralelamente a esta decisão, a CEEQ decidiu em 26/10/11 pelo registro aos egressos de 2009 e 2010 com o título de Engenheiro de Materiais (Código 141-02-00), com as atribuições do art. 7º da L. 5194/66 e Res. 241/76 do Confea. Como a decisão judicial não detalha as atribuições, cumprimos a decisão na forma proferida pela CEEQ. Assim, objetivando agilizar os procedimentos administrativos, a Unidade Operacional deverá providenciar o registro na forma da decisão proferida pela CEEQ. Após o registro, peço a gentileza de comunicar à UNIFAE. A cópia da decisão da CEEQ segue anexada ao presente. Sem mais, estou à disposição para eventuais esclarecimentos complementares. Atenciosamente, Ricardo G. Gomes – SUPTEC – Jur".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

A partir deste ponto passou a ser tratada neste mesmo processo a definição dos títulos profissionais e das atribuições a serem concedidas aos egressos desse curso a partir de 2011, por parte da CEEMM. No que diz respeito às turmas de 2009 e 2010 consta, à folha 465, novo e-mail do Advogado Ricardo Garcia Gomes (PROJUR), datado de 30.11.11, com o seguinte teor: "Informamos, para cumprimento urgente, pelo presente, que o Tribunal Regional Federal da 3ª região concedeu antecipação de tutela nos autos nº 0031793-64.2011.403.000 para determinar que o Crea-SP reconheça aos egressos da impetrante (UNIFAE) nos anos de 2009 e 2010 as atribuições de engenheiro mecânico (art. 12 da Res. 218/73 do Confea). Em virtude dessa determinação judicial, fica sem efeito a decisão prolatada pela Câmara Especializada de Engenharia Química de 26/10/2011, que deferiu aos egressos de 2009 e 2010 o título de engenheiro de materiais (código 141-02-00). Assim, objetivando agilizar os procedimentos administrativos, a Unidade deverá providenciar a anotação do citado direito no registro do profissional, expedindo-se a correspondente carteira com a nova atribuição (gratuitamente). Sem mais, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos complementares. Atenciosamente, Ricardo Garcia Gomes – OAB/SP 239.752." Consta, às folhas 466 a 472, cópia da Decisão supra citada.

Em vista dessa comunicação, a Unidade Operacional cancelou as atribuições concedidas a essas turmas pela Decisão CEEQ nº 363/2011, substituindo-as pelas seguintes: "Por decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolatada em 19 de outubro de 2.011, no mandado de segurança n. 0031792-64.2011.403.000/SP, foi reconhecido aos egressos de 2.009 e 2.010 do curso de Engenharia Mecânica e Ciências dos Materiais do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, as atribuições elencadas no artigo 12 da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1.973, do Confea." (fls. 473 a 477).

Em 08.12.11, o processo retornou à CEEMM, a pedido, com a informação a ser repassada ao Suporte Jurídico da SUPTEC de que haviam sido cumpridas as decisões judiciais. Em sua ciência, o Suporte Jurídico ressalta que essas decisões não são definitivas e que o Conselho recorrerá à 2ª Instância, caso a decisão seja de procedência do pleiteado pela UNIFAE. (fl. 479)

Deste ponto em diante, a tramitação deste processo foi registrada em seis volumes provisórios. Destes, apenas o C-134/2010 P6 acompanha o processo. Este volume inicia-se com cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1271/2015, de 03.12.15, nos seguintes termos: "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 853 a 854-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma do ano letivo de 2014, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma do ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos dos anos letivos de 2014 e 2015 do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para manifestação quanto às atribuições concedidas aos egressos nos anos letivos de 2009 e 2010 (Decisão CEEQ/SP nº 363/2011 – fl. 851), observada a manifestação da área jurídica transmitida à unidade de origem de origem em 30/11/2011 (fl. 852); 5.) Pelo retorno do processo à CEEMM após a manifestação da CEEQ. " Nesse mesmo volume consta registro do extravio, por parte dos correios, dos volumes P2, P3, e P5, e o encaminhamento à CEEQ, em atendimento à Decisão da CEEMM.

Em 23.06.16, a CEEQ "considerando a legislação vigente, Considerando a antecipação de tutela concedida; Considerando que, embora se trate de decisão judicial, esta é uma decisão preliminar, que pode vir a ser modificada quando do julgamento do mérito da questão; e considerando o exposto; DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante à fl. 10, Pelo acatamento desta decisão preliminar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da decisão final que venha ser exarada nos autos em questão" (Decisão CEEQ/SP nº 171/2016 – fl. 11).

Contudo, após essa decisão, chegou ao conhecimento desta CEEQ a existência de documentos, supostamente inseridos nos volumes extraviados, que alteram a situação. Destacam-se:

4. Decisão CEEMM/SP nº 810/2013, com o seguinte teor: DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1109 a 1115 quanto a: 1.) Pela realização de consulta à Superintendência Jurídica sobre o que segue, no caso de requerimento por parte da instituição de ensino quanto à desistência acerca do processo 0031792-64.2011.403.000/SP ou de adoção de outro instrumento relativo à questão a ser

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

objeto de propositura: 2.a) Que para os alunos egressos das turmas de 2009, 2010, 2011 (dois alunos remanescentes da turma de 2010), seja concedido o registro de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218/73 do Confea, com as seguintes restrições: máquinas de elevação e transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; 2.b) Que para os alunos egressos das turmas de 2009, 2010, 2011 (dois alunos remanescentes da turma de 2010), que cursarem com aprovação o curso de pós-graduação em Engenharia Mecânica (artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea), sejam concedidas as atribuições compostas pelas atividades do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a máquinas de elevação e transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, mediante a abertura de processo “C” específico relativo ao curso de pós-graduação para estas turmas; 3.a) Que para os alunos egressos da turma de 2012, seja concedido o registro de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com as seguintes restrições: máquinas de elevação e transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; 3.b) Que para os alunos egressos da turma de 2012, que cursarem com aprovação o curso de pós-graduação em Engenharia Mecânica (artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea), sejam concedidas as atividades do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a máquinas de elevação e transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, mediante a abertura de processo “C” específico relativo ao curso de pós-graduação para esta turma; 4.) Que no caso dos egressos das turmas iniciadas em 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, o processo seja enviado no momento oportuno para análise e manifestação da CEEMM.

5. Informação nº 167/2015 – PROJUR, exarada nos autos do processo C-593/2012 onde se lê: “No que diz respeito ao andamento do assunto na via administrativa, cópias dos autos do processo C-134/2010, no qual tramitou o cadastro do curso, juntadas a estes autos informam que a UNIFAE promoveu curso de pós-graduação sem ônus aos egressos do curso, cuja formação conferiria o conhecimento complementar necessário ao desempenho das atribuições do referido artigo 12 da Resolução nº 218/73. Consta também que a UNIFAE, reunida com o CREA, teria se comprometido a alterar a grade curricular do curso de Engenharia Mecânica e Ciência de Materiais para que as disciplinas ministradas permitissem aos futuros egressos o necessário conhecimento técnico do Engenheiro Mecânico, de modo que alcançaria o disposto no artigo 12 da Resolução nº 218/73. Tais atos administrativos até o 2013 (fls. 123, 140/142 e 149/152). Por decorrência, a mencionada irregularidade do curso teria sido sanada com a oferta de curso de pós-graduação aos egressos que passaram a ter anotadas em seus registros as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, relativas à Engenharia Mecânica. No mais, com a alteração da grade curricular para as turmas futuras, todos os egressos do curso de Engenharia Mecânica e Ciências de Materiais promovido pela UNIFAE, desde 2009, teriam iguais atribuições de Engenharia Mecânica, ou seja, aquelas descritas no artigo 12 da Resolução nº 218/73, além daquelas relativas à Engenharia Química pelas disciplinas relativas a Ciências de Materiais.”

6. Memorando nº 362/2015 – PROJUR, que informa: “E, antes do julgamento do recurso interposto pelo CREA-SP, na data de 26/06/2015, a UNIFAE apresentou pedido de desistência da ação, tendo o TRF-3º, por equívoco, recebido tal pedido como desistência do recurso interposto pelo CREA-SP, o que deu ensejo à interposição de Embargos de Declaração pelo CREA-SP. Assim, pelo presente, levamos ao seu conhecimento que foi disponibilizada, na data de 13/10/2015, decisão que acolheu os Embargos do CREA-SP, homologou o pedido de desistência e, por decisão monocrática fundamentada no princípio da economia processual, extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (doc. anexo) Com efeito, temos por encerrada a ação do Mandado de Segurança impetrado pela UNIFAE, devendo prevalecer o entendimento administrativo do CREA-SP quanto à determinação das atribuições profissionais dos profissionais alcançados pela decisão judicial antes proferida.”

PARECER E VOTO

Considerando que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

- a) com a retirada da ação deixaram de existir as imposições jurídicas que obrigavam ao registro como engenheiro mecânico, voltando os mesmos a estarem registrados como engenheiros de materiais com atribuições da Resolução nº 241/76 do CONFEA, em concordância com a Decisão CEEQ/SP nº 363/2011;
- b) em virtude do acordo firmado entre o CREA-SP e a UNIFAE, a CEEMM decidiu que, para os alunos egressos das turmas de 2009, 2010, 2011 (dois alunos remanescentes da turma de 2010), seja concedido o registro de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218/73 do Confea, com as seguintes restrições: máquinas de elevação e transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; e que, para os alunos egressos das turmas de 2009, 2010, 2011 (dois alunos remanescentes da turma de 2010), que cursarem com aprovação o curso de pós-graduação em Engenharia Mecânica (artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea), sejam concedidas as atribuições compostas pelas atividades do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a máquinas de elevação e transporte, equipamentos eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos, mediante a abertura de processo “C” específico relativo ao curso de pós-graduação para estas turmas (Decisão CEEMM/SP nº 810/2013).
- c) Consequentemente, esse grupo teria dois títulos profissionais e duas atribuições, concedidos por duas Câmaras distintas, por apenas um curso frequentado; entretanto, apenas uma câmara deve ser responsável pelo título e atribuições concedidas aos egressos de cada curso.
- d) A Decisão CEEQ/SP nº 171/2016, em princípio, perdeu seu sentido, uma vez que se refere a decisões judiciais agora inexistentes.
- e) A UNIFAE fez os necessários ajustes na grade curricular para permitir que os graduandos tenham o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- Voto pela anulação das decisões CEEQ/SP nº 363/2011 e CEEQ/SP nº 171/2016, retornado este processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-736/2015</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
	<b>Relator</b>	MARIA ELIZABETH BROTTTO

**Proposta****Informação**

O presente processo trata do cadastramento do novo Curso de Pós-Graduação lato sensu em nível de aperfeiçoamento em Petróleo e Gás, do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia. Em atendimento a solicitação da Chefia da UGI Santo André, Ofício no 6703/2015 (fls. 04), a interessada apresentou documentação informando: o local de realização do curso, o período de realização, o índice de frequência exigido, as formas de avaliação, um esclarecimento sobre o documento de criação do curso, o espaço físico reservado (fl. 07, 08) e a relação do corpo docente com as respectivas disciplinas e titulações (fls. 09). Apresentou, ainda: o histórico escolar do curso, com cargas horárias total e parciais (fls. 11); o cronograma completo de atividades, para cada disciplina, indicando o número de aulas e o programa previsto (fls. 10-15); objetivos e ementas das disciplinas (fls. 16-21) e o modelo de certificado do curso (fls. 23). Convém destacar que a carga horária total do Curso de Pós-Graduação em Petróleo e Gás, conforme Histórico Escolar, é de 205 h (fl. 11 – verso).

**Parecer e Voto**

Considerando os documentos apresentados pelo interessado e a legislação:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Instrução CREA-SP no 2.178/1992;
- Resolução CONFEA no 1.010/2005;
- Resolução CONFEA no 1.040/2012;
- Resolução CONFEA no 1.051/2013;
- Resolução CONFEA no 1.062/2014;
- Resolução CONFEA no 1.072/2015;
- Resolução CONFEA no 473/2002;
- Regimento do CREA-SP e
- Ato Administrativo CREA-SP no 23/2011.

A documentação apresentada pela Instituição de Ensino para o cadastramento do Curso de Pós-Graduação em Petróleo e Gás, não atende à solicitação da Chefia da UGI Santo André, quanto ao preenchimento dos Formulários "A" e "B" do Anexo III da Resolução no 1.010/2005; e, também, não atende na íntegra outros requisitos da referida solicitação, que constam da Instrução CREA-SP no 2.178/1992, em seus itens 4.1, alíneas: a), d); j) e 4.2. Sendo assim, meu voto é pelo não cadastramento do Curso em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

---

**II - PROCESSOS DE ORDEM F****II . I - REQUER REGISTRO.****JUNDIAÍ****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-29116/2002 P2</b> VITROTEC VIDROS E SEGURANÇA LTDA
<b>Relator</b>	HAMILTON ARNALDO RODRIGUES

**Proposta***Histórico*

*pele descrito as folhas 86 a 114 e tendo como responsável técnico em Engenheiro de Produção-Mecânica e que também poderia ser um Engenheiro Químico meu parecer e voto é pela não necessidade de indicação de mais um profissional da área de Engenharia Química como Responsável Técnico na Empresa Vitrotec Vidros e Segurança Ltda.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**III . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-289/2016</b>	RAFAEL NICOLAU RAMOS
	<b>Relator</b>	JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico*

O presente processo refere-se a solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Químico Rafael Nicolau Ramos pelo motivo alegado de que "Não exerço função de Engenheiro Químico". Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Assistente Técnico III junto à Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (fls 05-09).

No relatório do Resumo do Profissional do CREA-SP consta que o interessado encontra-se quite com a anuidade até 2015, sem ocorrências ativas e sem RTs ativas (fl 10).

Apresenta declaração da empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, descrevendo o cargo de Analista Técnico II e descrição das atividades do interessado (fls 11-12).

Apresenta declaração da empresa Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, descrevendo que "...apesar da sua formação na área de Engenharia e o título do cargo junto a empresa, ANALISTA TÉCNICO, não é requisito ou obrigatoriedade, que o mesmo tenha registro neste conselho para o desempenho de suas atividades na empresa". (fl 16).

*Considerando*

- Lei Federal no 5.194/1966, no Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.
- Resolução CONFEA no 218/1973;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Lei Federal no 6.496/1977;
- Resolução CONFEA no 1.008/2004;
- Lei Federal no 12.514/2011 e
- Ato administrativo do CREA-SP no 23/2011.

*Parecer e Voto**Considerando:*

- a solicitação de interrupção de registro do profissional,
- a legislação pertinente ao caso,
- a atuação do interessado no cargo de Assistente Técnico III junto à ABNT, na qual a ABNT é "responsável pela elaboração das Normas Brasileiras (ABNT NBR), elaboradas por seus Comitês Brasileiros (ABNT/CB), Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE)", e além de todas as atividades exercidas pelo colaborador, descritas na própria declaração da ABNT de é "...prestar suporte técnico à gerência através de pareceres técnicos, análise e subsídios para relatórios e outros documentos" (fl. 11);
- que "As Normas técnicas tornam o desenvolvimento, a fabricação e o fornecimento de produtos e serviços mais eficientes, mais seguros e mais limpos; facilitam o comércio entre países tornando-o mais justo; fornecem aos governos uma base técnica para saúde, segurança e legislação ambiental, e avaliação da conformidade; compartilham os avanços tecnológicos e a boa prática de gestão; disseminam a inovação; protegem os consumidores e usuários em geral, de produtos e serviços; e tornam a vida mais simples provendo soluções para problemas comuns." (site ABNT);
- que as atividades desempenhadas pelo profissional são atividades técnicas que requer conhecimento técnico, principalmente na área da engenharia;
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

*Voto por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho, solicitando ainda a emissão de ART de Cargo e função para as atividades desempenhadas.*

*Orientar a inspetoria de origem, a apurar, em processo próprio, o quadro técnico e as atividades desenvolvidas pelos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA na ABNT com o objetivo de verificar a infração do art. 1º da Lei Federal no 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-47/2016</b> ENIO LEVORATTO BREYER
	<b>Relator</b> LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

**Proposta****Histórico**

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engº Químico Enio Levoratto Breyer, pelo motivo de que 'Atual cargo não necessita de informação específica'.

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que foi admitido no cargo de Engenheiro de Aplicação, na empresa Ind. Com.

De Telas S/A, em 01.04.96 e atualmente exerce o cargo de Coordenador de Mercado PMC – P&W, na empresa Xerium

Tecnologies Brasil Ind. Com. S/A; não consta qualquer esclarecimento sobre a relação entre as duas empresas (fls. 04 a 06).

A empresa Xerium apresenta declaração com as atribuições do interessado (folha 09).

Pesquisa no sistema CREAMET indica que o interessado não possui ARTs em aberto. Também não há registro de processos "SF" ou "E" em seu nome (folha 11).

O processo foi encaminhado à CEEQ, para análise e decisão quanto à interrupção solicitada. (fl. 12)

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 24 – A aplicação de que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos

Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

"Art.45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de

classe e das escolas ou faculdades na Região;

..."

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

- f) direção de obras e serviços técnicos;  
g) execução de obras e serviços técnicos;  
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*Resolução Confea n° 1.007, de 05 de dezembro de 2003*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea, e*  
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 07 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e da reativação do registro; e*

*II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

*Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

*“Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.”*

*Parecer e Voto*

*É o meu entendimento que existência de obrigações em atraso perante o Sistema Confea/Crea não impede a interrupção de registro.*

*Voto*

*Pelo não acatamento de interrupção de registro.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-288/2015</b>	LETICIA FERNANDES DE CARVALHO
	<b>Relator</b>	MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA

**Proposta***Histórico*

O presente processo refere-se a solicitação de interrupção de registro da Engenheiro de Alimentos Leticia Fernandes de Carvalho que se encontra em débito desde 2012 (fls. 07) e que alega não atuar na área (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Coordenadora de Garantia de Qualidade junto à Sucocitrico Cutrale Ltda (fls 05) e declaração de atividades desenvolvidas (fls. 06).

Encontram-se no processo consultas aos Sistemas CREAMET e ao SIPRO (Sistema de Processos), não tendo sido localizado, respectivamente, nenhum registro de ART ou de processos de ordem "PR", "SF" e "E", em nome da interessada.

Em consulta recente, ao relatório do Resumo do Profissional do CREA-SP, não constam o pagamento da anuidade desde 2012.

*Considerando*

- Lei Federal no 12.514/11, de forma que não é mais possível o cancelamento automático do registro profissional em razão de débito existente;

- Lei Federal no 5.194/1966;

- Resolução CONFEA no 218/1973;

- Resolução CONFEA no 1.007/2003;

- Lei Federal no 6.496/1977;

- Resolução CONFEA no 1.008/2004;

- Lei Federal no 12.514/2011 e

- Ato administrativo do CREA-SP no 23/2011.

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia.

- As atividades desempenhadas pela interessada no cargo de Coordenadora de Garantia de Qualidade, que engloba desde funções gerenciais de programa de monitoramento de resíduos de pesticidas em produto final até a Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), que é um sistema de gestão de segurança alimentar. Estas atividades são indubitavelmente afetadas à área de Engenharia de Alimentos.

*Parecer e Voto**Considerando:*

- a solicitação de interrupção de registro da profissional,

- a legislação pertinente ao caso,

- a atuação da interessada no cargo de Coordenadora de Garantia de Qualidade junto à Sucocitrico Cutrale Ltda e

- a ausência de registro de ART em nome da interessada,

Voto por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho, e por orientar a inspetoria de origem, a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pela Eng. Interessada no cargo de Coordenadora de Garantia de Qualidade junto à Sucocitrico Cutrale Ltda com o objetivo de verificar a infração do art. 1º da Lei Federal no 6.496/1977, por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica no exercício de cargo técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-782/2015</b>	FERNANDA IZAIAS FUGITA
	<b>Relator</b>	MARIA ELIZABETH BROTTTO

**Proposta***Informação e histórico*

O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de registro da Engenheira Química Fernanda Izaías Fugita por motivo de não exercer a profissão (fls. 02, 03).

Apresenta cópia da CTPS (fls. 04-08), na qual consta a admissão da profissional para o cargo de Engenheiro Júnior (fls. 06), e devido a ocorrência de promoção, exerce atualmente a função de Supervisor de Laboratórios na Raízen Energia S.A. – Unidade Barra (fls 07).

Encontram-se no processo consultas aos Sistemas CREAMET e ao SIPRO (Sistema de Processos), não tendo sido localizado, respectivamente, nenhum registro de ART (fls. 9), responsabilidade técnica (fls.10) ou de processos de ordem “SF” e “E” (fls. 11, 12), em nome da interessada.

No relatório do Resumo do Profissional do CREA-SP consta que a interessada encontra-se quite com a anuidade até 2015, sem ocorrências ativas e sem RTs ativas (fls. 13).

Pelo Ofício no 11121/15, a Gerência Regional (UPS Araraquara) solicita informações a Raízen Energia S.A, sobre as atividades desenvolvidas pela profissional, no cargo ocupado (fls. 14). Na declaração apresentada pela empresa, com a descrição das atividades da interessada no cargo de Supervisor de Laboratórios consta: “acompanhar atividades desenvolvidas nos laboratórios industrial/sacarose da unidade; prestar suporte técnico; garantir confiabilidade dos resultados analíticos; limpeza e conservação dos equipamentos; cumprimento de normas e procedimentos; orientar quanto a recebimento de materiais/equipamentos” (fls. 16).

**Parecer e Voto****Considerando:**

- a solicitação de interrupção de registro da profissional;
- a atuação da interessada no cargo de Supervisor de Laboratórios junto à Raizen Energia S.A. e
- a legislação pertinente ao caso:
- Lei Federal no 5.194/1966;

- Resolução CONFEA no 218/1973;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- Lei Federal no 6.496/1977;
- Resolução CONFEA no 1.008/2004;
- Lei Federal no 12.514/2011 e
- Ato administrativo do CREA-SP no 23/2011.

Destacando que: no Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, entre as quais constam: “...c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;...h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; e, na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, entre as quais: “...Atividade 7 – Desempenho de cargo e função técnica; ...Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; ...”; e por entender que a profissional desenvolve atividades de engenharia, voto por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016***não conceder a interrupção de registro neste Conselho Regional.***POÁ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-655/2015</b> <i>RODRIGO DE LIMA RIBEIRO</i>
	<b>Relator</b> HAMILTON ARNALDO RODRIGUES

**Proposta***Histórico*

*Com base na Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e conforme Decisão de cargo a folha 19, o Eng. Rodrigo de Lima Ribeiro, exerce a função de Engenheiro na Firma Global Heat Transfer Comercial Ltda, sendo assim meu parecer e voto é pelo indeferimento da interrupção de seu registro neste Conselho.*

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-138/2016</b> <i>FERNANDA GUILHERME</i>
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta***Histórico*

*O presente processo refere-se a solicitação de interrupção de registro do Engenheira Fernanda Guilherme por motivo trabalha no laboratório de análise química de metais e o cargo exige registro no CRQ. Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Técnico de Qualidade junto à EMBRAER (fls 05).*

*Encontram-se no processo consultas aos Sistemas CREANET e ao SIPRO (Sistema de Processos), não tendo sido localizado, respectivamente, nenhum registro de ART (fls 15) ou de processos de ordem "PR", "SF" e "E" (fls 15), em nome do interessado.*

*Apresenta declaração da empresa EMBRAER, descrevendo o cargo de Técnico da Qualidade e descrição das atividades do interessado (fls 05).*

**Considerando**

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Resolução CONFEA no 1.007/2003 e
- Lei Federal no 12.514/2011.

**Parecer e Voto****Considerando:**

- a solicitação de interrupção de registro do profissional,
- a legislação pertinente ao caso,
- a atuação do interessado no cargo de Técnico de Qualidade junto à EMBRAER e
- a ausência de registro de ART em nome do interessado,

*Voto por conceder a interrupção de registro da interessada neste Conselho por entender que o profissional não exerce atividades de Engenharia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-401/2016</b> DANTE DA COSTA RIBEIRO
	<b>Relator</b> JOSÉ GUILHERME PASCOAL DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se do Engenheiro de materiais Dante da Costa Ribeiro, registrado no CREA-SP sob o nº 5069739748, portador das atribuições do art. 01 da Resolução Confea nº 241, de 1976, que solicita anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia de Materiais, completado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em 22.04.09.

O interessado apresenta:

- requerimento de inclusão de título (fls. 02);
- cópia do Diploma de Mestre em Engenharia de Materiais (folha 03).
- Histórico Escolar do curso de Mestrado (folha 04).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;  
Considerando o art. 45 da Lei nº 5.194/66;  
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;  
Considerando que foram cumpridas as exigências legais;

Voto pela anotação do título de Mestre em Engenharia de Materiais, obtido na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em 22.04.09, na carteira do Engenheiro de Materiais Dante da Costa Ribeiro, sem acréscimo de atribuições.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

---

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES****DESCALVADO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-2015/2014</b> OLYFIBER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS
<b>Relator</b>	JORGE MOYA DIEZ

**Proposta***Histórico*

*As atividades produtivas exercidas pela empresa são simples (transporte de fibra de poliéster/inerte por esteira - processo de expansão da fibra de poliéster em temperatura ambiente e em recipiente cerrado - ensaque de produto).*

*O setor produtivo consta apenas três (03) funcionários e não reúne complexidade que requeira profissional habilitado em Engenharia ou Técnico de nível médio.*

*Do exposto, este relator manifesta-se pela dispensa do registro da firma neste CREASP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-883/2014</b>	SÃO MIGUEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
	<b>Relator</b>	MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se de empresa São Miguel Indústria e Comércio de Papel LTDA sem registro neste Conselho e em nenhum outro Órgão de fiscalização profissional, com a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, o engenheiro industrial mecânico Roberto Ribela.

A interessada tem como objetivo social "Indústria, comércio, reciclagem, importação e exportação de papéis..." (fls 11), sendo que estas atividades envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química. Em procedimentos para instauração do processo, no dia 13/06/2013, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 07 - verso), as quais consistem na fabricação de papel, cartolina e papel cartão, utilizando caldeiras em seu processo produtivo, sem tratamento de água ou resíduos.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 27).

*Parecer*

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973.

Considerando a Lei Federal no 5.194/1966, em especial os art. 6, 7, 8, 45, 46, 59, 71 e 73.

Considerando a Lei Federal no 6.839/1980, em especial o art. 1º.

Considerando a Lei Federal no 9.784/1999, em especial o art. 50º.

Considerando a Resolução Confea no 1.008/2004, em especial os art. 2 e 9.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE.

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando o Regimento do CREA-SP.

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou de Produção, devendo ser Engenheiro, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-1022/2012</b>	DORIEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA TIJOLOS
	<b>Relator</b>	ADEMAR SALGOSA JUNIOR

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se do empresário individual Doriedson Aparecido de Oliveira Tijolos sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social "fabricação de tijolos".

Em procedimentos para instauração do processo, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 17 e 18), que consistem na fabricação de tijolos na quantidade mensal de 70.000 unidades, utilizando cerca de 60m<sup>3</sup> de argila por mês (comprada de terceiros) como matéria prima e uma máquina de tijolos como equipamento.

De acordo com a citada vistoria, realizada no dia 4 de julho de 2013, a empresa não possui responsável técnico, não possui caldeiras e nem tratamento de água e resíduos. Não há projeto das instalações, nem responsável por segurança de trabalho. Não existem informações sobre o número de funcionários. O processo de produção resume-se a uma "máquina de tijolos", um barracão de secagem e um forno. Ainda de acordo com despacho do chefe da UGI (fls. 21), "trata-se de local muito pobre, o proprietário reside no local em uma casa muito precária".

**PARECER E VOTO**

Considerando:

• A legislação pertinente ao processo:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Lei Federal no 6.496/1977;
- Lei Federal no 6.839/1980;
- Lei Federal no 9.784/1999;
- Resolução Confea no 218/1973;
- Resolução Confea no 1.008/2004.

• A matéria prima (argila) é comprada de terceiros (não há extração de argila no local);

• A simplicidade do processo e precariedade das instalações (de acordo com relatório de fiscalização e fotográfico).

Voto pela dispensa da obrigatoriedade de registro da interessada neste CREA-SP, assim como de participação efetiva de profissional legalmente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-1932/2010</b> DB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
	<b>Relator</b> JOSÉ ANTONIO GOMES VIEIRA

**Proposta***Histórico*

Em 29/09/10, foram preenchidos a Ficha de Dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls 03-04), nos quais constam como atividades a desossa e embalagem de carne in natura sem a industrialização. Consta como Responsável Técnico o Médico Veterinário Sr. João Vítor Ferreira Júnior. A Câmara Especializada de Engenharia Química reunida no dia 21 de julho de 2011, apreciando o processo SF-1932/2010 que se trata de empresa com objetivo social "indústria e comércio de preparação e produtos de salsicharia sem abate, com assessoria e consultoria em preparação dos derivados de carne" Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator (fls 17) pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste conselho por considerar que a interessada apenas efetua a desossa, corte e embalagem de carnes, sem a industrialização. Recomendando também, que seja solicitada a comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária, que seja efetuada uma nova diligência à empresa em até 2 anos com preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ para verificar a evolução das atividades da empresa no período e nova análise e emissão de parecer acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho.

Conforme informação do Agente Fiscal (fls 24), na execução da diligência solicitada pela CEEQ, em 13/08/14, a empresa recusou-se a fornecer as informações necessárias ao preenchimento do relatório da CEEQ e a fornecer documento comprobatório do registro da empresa no CRMV. O processo retornou, em 19/09/14, para análise da CEEQ.

*Parecer e Voto*

Considerando que a empresa se nega a fornecer informações ao agente fiscal e que não forneceu documentos que comprove estar registrada no CRMV. Portanto, não tem como verificar a evolução das atividades da empresa no período. Como já se passaram quase 2 anos da última diligência, meu Voto é para que realize nova diligência à empresa e caso venha negar as informações notifica-la desta exigência, dando um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização, em processo próprio com cópia dos elementos pertinentes deste processo. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração do Art. 59 da Lei Federal no 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-1932/2014</b>	AMPRO LABORATÓRIO E ENGENHARIA LTDA EPP
	<b>Relator</b>	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de Processo de apuração de atividade da empresa AMPARO LABORATÓRIO E ENGENHARIA LTDA-EPP localizada na cidade de Lorena que tem como objeto social a elaboração de análises químicas de efluentes em indústrias e em água de indústrias e residências (fl. 14), bem como serviços de engenharia e saneamento básico. Contudo, de acordo com informações da assistente administrativa da empresa a interessada tem como sua atividade principal apenas a execução de análises químicas. (fl. 23).*

*Seus sócios, Marco Antonio Souza Vieira (sócio majoritário e Responsável Técnico) e Janaína Andrade Vieira são ambos Engenheiros químicos registrados no CREA e CRQ, sendo que a sócia Janaína encontra-se com seu registro no CREA suspenso por força do artigo 64 da Lei 5.194/66.*

*A empresa está registrada no CREASP, porém com seu registro inativo desde 31/12/2009.*

*De acordo com o relatório do Agente Fiscal da UOP de Guaratinguetá (fl. 23), aquela Regional apenas orientou ao interessado a regularizar sua situação de débitos de anuidade da empresa perante o CREASP e que face ao seu objeto social providenciasse a reativação do registro da empresa no CREASP.*

*Parecer e Voto*

*No processo não consta nenhum auto de infração proposto pelo CREASP mas apenas uma orientação quanto a regularização da empresa perante o CREASP e o pagamento de anuidades atrasadas (não especificadas) da empresa.*

*Considerando que a empresa se dedica apenas a elaboração de análises químicas e que ela e seus sócios estão registrados no CRQ seria redundante o CREA exigir registro no Conselho, uma vez que a empresa não exerce atividades de engenharia. Ademais, seu sócio majoritário e Responsável Técnico possui registro regular no CREASP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**UGI LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-1370/2010</b>	OLIGOM-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

**Proposta****Histórico**

Trata-se da empresa OLIGON-TEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como objeto social “comércio e reembalagem de adesivos, selantes e impermeabilizantes” (fls. 21).

Em 18/11/10, a CEEQ decidiu “pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia Química, notificando-a desta exigência, dando um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966”(fl.59).

Notificada para se registrar neste Conselho (fls. 60) seu representante compareceu ao CREA-SP, onde apresentou documentação comprobatória de seu registro e situação no CRQ (fls. 62 a 77), mas não protocolou recurso formal. Novamente notificada, em 15/09/14, a interessada apresentou defesa (fls. 82 a 84) onde alega que possui atividade básica própria da área química, no fracionamento, reembalagem e distribuição de produtos químicos, e já se encontra registrada no CRQ-IV.

A interessada foi autuada através do AI nº 3563/2014, lavrado em 26/09/2014, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 1681,84 (fls. 87).

A interessada apresentou defesa (fls. 91 a 93), de mesmo teor que a anterior.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação (fls. 95).

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;

“Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

*“Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”*

*“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*

...

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

*“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

...”

*“Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

...

*c) multa;*

...

*Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais”*

*“Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

...

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*

...

*e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.*

*Parágrafo único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”*

*Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980*

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

*“Art. 2º Os procedimentos para a instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III – relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”*

*“Art. 9º Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*...”*

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*...”*

*“Art. 10. ...*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”*

*“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*...”*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”*

*“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”*

*“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”*

*“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

...

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I – impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II – ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou

VIII – ausência de notificação do autuado.”

Resolução Confea n°524, de 3 de outubro de 2011 – Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela Resolução Confea n° 1.049, de 27 de setembro de 2013

“Art. 4º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei n° 6.496, de 1977, serão fixados de acordo com a seguinte tabela:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 73 Lei 5194/1966

ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$	
A	0,10	0,30	168,24	504,71
B	0,30	0,60	504,71	1.008,87
C	0,50	1,00	840,64	1.681,84
D	0,50	1,00	840,64	1.681,84*
E	0,50	3,00	840,64	5.044,95”

Lei Federal n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

*VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*...”*

*Parecer e Voto*

*1 – O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, pelos encarregados, será obrigatório no CREA – SP.*

*2 – Não consta do processo o quadro técnico da interessada.*

*Voto*

*Pela Regularização da Lei Federal n° 5.194, de 1966, bem como Resolução Confea n° 1.008, de 2004.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

**IV . II - INFRAÇÃO A ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-1257/2014</b>	INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER EIRELI
	<b>Relator</b>	ZEINAR HILSIN SONDAHL

**Proposta***Histórico*

A Industria Química River Eireli foi notificada pelo Agente Fiscal da UGI - Guarulhos por infração ao Art 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 em 03/07/2014, sendo solicitada que no prazo de 10 dias, indica-se Responsável Técnico habilitado e registrado no Crea.

A Empresa, na data, encontrava-se na situação de inadimplente no Conselho, em relação as anuidades de 2012, 2103 e 2014, apesar de estar registrada no Crea SP desde 1995.

A Empresa teria efetuado registro no Conselho Regional de Química em 2012 e indicado profissional Engenheiro Químico como Responsável Técnico e registrado perante o CRQ.

A Empresa apresentou defesa no prazo legal em relação a Notificação recebida, argumentado estar registrada no CRQ e possuir Responsável Técnico registrado no Conselho de Química, de acordo com sua "atividade básica na área de Química".

Faz referencia em sua defesa, a Lei do Trabalho (CLT) que reconhece apenas um Sindicato como representante da categoria profissional.

Em 15/08/2014, o Agente Fiscal da UGI - Guarulhos determina a emissão do Auto de Infração # 3307/2014, uma vez que a Interessada continuava em situação irregular em relação a Notificação, aplicando multa de R\$ 5.044,95 por infração incidente no Art 6º, alínea "e" da Lei Federal 5.194/66.

A Empresa apresenta defesa no prazo legal, repetindo os mesmos argumentos anteriores quando apresentou defesa a Notificação, isto é, já estar registrada no Conselho de Química de acordo com sua atividade básica., etc...

A empresa não pagou a multa relatina ao AI 3307/2014 e tambem não regularizou as anuidades em atraso.

*Parecer*

De acordo com o Art 64 da Lei 5.194/66, as Pessoas Jurídicas que não pagarem suas anuidades por 2 anos consecutivos teriam seu registro cancelado e que para reabilitar seu Registro, teriam de pagar as Anuidades em atraso além das multas e impostos relativos, por estar em exercício ilegal perante Art 67º da Lei 5.194/66.

O fato de não possuírem Responsável Técnico habilitado e registrado neste Conselho, evidencia a infração ao Art 6º, alínea "e", da Lei Federal 5.194/66 o que é perfeitamente justificavel a emissão do AI 3307/2014.

Analisando os argumentos da Defesa apresentada pela Procuradora da Empresa, nada que possa ser considerado aceitavel como justificativas quanto a Não obrigação de estar registrada neste Conselho, fato que já foi motivo de decisão anos atrás.

Tambem julgo equivocada a comparação com a representatividade do Sindicato, de acordo com a CLT.

*Voto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

*Que a UGI Guarulhos providencie fiscalização na Sede da Industria Química River, utilizando-se do Formulário de Fiscalização da CEEQ, para verificação das atividades da Empresa, levantamento do seu quadro técnico e atividades profissionais de competência de fiscalização do Crea. Que após , o processo retorne a CEEQ para o julgamento do mérito do Auto de Infração e respectiva Multa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-69/2015</b>	BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA
	<b>Relator</b>	MARIA ELIZABETH BROTTTO

**Proposta****Histórico**

Trata-se de empresa registrada neste Conselho, sob no 1104215, porém sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração à alínea “e” do Art. 6º da Lei Federal no 5.194, de 1966.

A interessada tem por objeto social “A indústria de látex e produtos de borracha, comércio, importação e exportação de produtos de borracha” (fl. 02 - verso).

Segundo informações constantes nos Relatórios de Resumo da Empresa, a Braslátex Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. está registrada no CREA-SP desde 1994 e está quite com a anuidade de 2014 (fls. 17, 29).

A referida empresa foi notificada (Ofício no 390/2014) para indicar novo responsável técnico, em virtude do falecimento do anterior (fls. 03-04), tendo um prazo de 10 (dez) dias para a sua regularização.

Após ser oficiada, a interessada apresentou manifestação e alegou que: sua atividade básica é na área química; possui registro no CRQ - IV, assim como seu responsável técnico, um Químico Industrial e suas atividades estão enquadradas na Lei no 2.800/56, nos Artigos 27 e 28, no Decreto no 85.877/81 e Artigos 325 “a”, 334 “d” e 335 “b” do Decreto Lei no 5.452/43 (CLT); portanto, requer o cancelamento de seu registro neste Conselho Regional (fls. 06-07). A documentação comprobatória da manifestação da empresa encontra-se às fls. 08-16.

A Chefia da UGI de São José do Rio Preto solicita diligência a empresa para Fiscalização e o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (fls. 18).

No Relatório de Fiscalização, devidamente preenchido, consta que a empresa não tem seringa próprio, que os coágulos de látex são adquiridos de terceiros e que o processo industrial consiste na análise, trituração e lavagem da matéria prima; que, em seguida é moída e passa pelo secador, obtendo-se assim o produto final (fls. 19).

Face ao exposto o Sr. Chefe da UGI de São José do Rio Preto determinou: “Comunicar a empresa, que foi indeferido o pedido de cancelamento, uma vez, que a empresa não alterou seu objetivo social e continua exercendo atividades de transformação de matéria prima, ou seja, atividades privativas de profissionais plenos da área de Agronomia, e pertinentes à fiscalização do sistema Confea/Creas. Esclarecer que o mérito do registro já foi analisado e deferido por este Conselho, quando do pedido de registro datado de 08 de novembro de 1994. Assim, conceder prazo de 10 (dez) dias para a empresa indicar novo profissional legalmente habilitado, de nível pleno, com formação na área de Agronomia, para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação por infração à alínea “e”, do artigo 6º, da Lei 5.194/66” (fls. 20-21).

Em resposta a determinação citada, a empresa foi novamente notificada (Ofício no 670/2014) (fls. 22), e apresentou um novo recurso. Neste documento, a Braslátex Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. esclarece que a atividade da empresa, é afeta a Química, e não a Agronomia; descreve detalhadamente as etapas de processo desde o recebimento da matéria prima, até a obtenção do produto final; justifica a indicação de seu responsável técnico e do registro da empresa no conselho competente; e por fim, requer o cancelamento do registro perante o CREA-SP. Segundo o recurso apresentado, as etapas do processo consistem em: assegurar a qualidade da água utilizada, trituração de coágulos de látex, medição da espessura das mantas, trituração das mantas, lavagem dos grânulos triturados, avaliação da qualidade da granulagem, controle do tempo para pré secagem, controle do tempo e da temperatura dos secadores, e pesagem dos fardos de granulado escuro brasileiro (GEB-10); finalmente, segundo normas ABNT, são feitas análises laboratoriais do produto final (fls. 24-27).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

Considerando a manifestação da empresa e as orientações da Chefia da UGI de São José do Rio Preto quanto a necessidade de registro neste Conselho, com anotação de responsabilidade técnica de um profissional da área de Agronomia (Ofícios no 390/2014 e no 670/2014) (fls. 04, 22); a referida Chefia adotou as seguintes providências: iniciar processo de Ordem SF, em nome da interessada, por infração à alínea “e” do Art. 6º da Lei Federal no 5.194, de 1966 (INCIDÊNCIA) e lavrar o competente auto de infração (fls. 28).

Em atendimento ao despacho da Chefia da UGI de São José do Rio Preto foi aberto o processo SF 069/2015 (fls. 24) e lavrado o Auto de Infração no 62/2015 (fls.35-38).

Findo o prazo de apresentação de defesa ou de pagamento da multa, não houve registro de defesa, por parte da interessada, contra o referido Auto de Infração (fls. 35). Fato reiterado às fls. 39-41.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da apreciação e julgamento do AI no 62/2015, explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, além da imposição da multa, sendo facultada a sua redução, ou as razões do arquivamento do processo.

**Parecer e Voto****Considerando:**

- o equívoco na definição da modalidade do responsável técnico pela empresa, que deve ser da Química e não da Agronomia;
- a ausência nos autos de Decisões de Câmaras Especializadas;
- o objetivo social e as atividades da empresa descritas detalhadamente;
- que a interessada está registrada neste Conselho e solicita cancelamento de seu registro;
- que as atividades industriais desenvolvidas pela Braslátex Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 18 – INDÚSTRIA DE BORRACHA - subitem 18.01 – Indústria de beneficiamento de borracha natural;
- o disposto no Art. 45 e na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966;
- a Lei Federal no 6.839 de 1980;
- a Lei Federal no 9.784, de 1999;
- a Resolução CONFEA no 1008, de 2004;
- o Regimento do CREA-SP e
- o Ato Administrativo do CREA-SP no 23, de 23 de dezembro de 2011.

O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer: pela improcedência e conseqüente cancelamento do AI no 62/2015; pois, apesar das atividades industriais desenvolvidas pela Braslátex Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. serem enquadráveis na área da Engenharia Química, também o são, na área da Química Tecnológica. Como a empresa e seu Responsável Técnico estão registrados no Conselho Regional de Química, meu voto é pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

**IV . III - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**JACAREÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-818/2011</b>	DANILO HENRIQUE VERGILIO
	<b>Relator</b>	MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA

**Proposta***Histórico*

Trata-se do Engenheiro Químico Danilo Henrique Vergilio que exerce o cargo de Consultor de Meio Ambiente III na empresa FIBRIA Celulose S/A, estando com seu registro cancelado por falta de pagamento de anuidade (incidência do Art. 64 da lei n. 5194/66) desde 30.06.05. Após duas notificações e dois AIs lavrados (n. 2624401 e n. 264427), o interessado não providenciou a regularização de seu registro nem apresentou defesa. Finalmente, o solicitado foi novamente notificado em 01.06.11 a reabilitar seu registro no CREA-SP, mas não o fez, tendo sido lavrado o AI n. 8/2011-D. Suas atividades foram apuradas junto à empresa em diligência no dia 04.11.14, a qual respondeu em 10.11.14 (fls. 37), onde especifica as atividades do interessado.

Segundo as informações da empresa, o interessado desempenha atividades específicas de um engenheiro, sobretudo da modalidade química, embora com forte atuação na área de gerenciamento e gestão ambiental. Para o desempenho de tais atividades, é necessário o conhecimento aprofundado de processos e operações industriais, de padrões e normas de certificação ambiental. Estes conhecimentos são próprios de engenheiros e não de gestores com outras formações acadêmicas não afetas a ENGENHARIA.

Findo o prazo de apresentação de defesa ou de pagamento da multa, não houve registro de defesa, por parte do interessado, contra o referido Auto de Infração.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, acerca da manutenção ou cancelamento da autuação, além da imposição da multa (fls 44).

**Parecer e Voto****Considerando:**

- as atividades do interessado;
- que o interessada está com seu registro cancelado neste Conselho por força do Art. 64 da Lei Federal no 5.194 de 1966 desde 30.06.05 ;
- que as atividades exercidas pelo interessado envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do Art. 7o e o parágrafo único do Art. 8o da Lei Federal no 5.194, de 1966;
- o disposto na alínea "d" do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966;
- que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1o, destacando o item 17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE;
- a Lei Federal no 6.839 de 1980;
- o Regimento do CREA-SP;
- a Resolução CONFEA no 336 de 1989;
- a Resolução CONFEA no 1008, de 2004;
- a Decisão Normativa CONFEA no 74, de 2004;
- o Ato Administrativo do CREA-SP no 23, de 2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

*O histórico e a análise do processo me conduzem ao seguinte parecer e voto: pela procedência e manutenção do AI no 8/2011-D com imposição de multa cabível segundo Art. 4º. Da Resolução Confea no. 524/2011 por Exercício Ilegal da Profissão, uma vez que o interessado desenvolve atividades enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194, de 1966, conforme a Resolução CONFEA no 417, de 1998, e portanto, o Engenheiro Químico Danilo Henrique Vergilio, deve regularizar seu registro neste Conselho Regional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

**IV . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59º DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-519/2012</b>	<i>B. BOSCH GALVANIZAÇÃO DO BRASIL LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ZEINAR HIL SIN SONDAHL

**Proposta**

*Esta unidade da BBGB esta situada na Cidade de Jundiai, SP, objeto deste processo, tem como atividade principal, o processo de Galvanização a Fogo e Tratamento Superficial de Metais .*

*A Empresa BBGB atua nos Segmentos :*

- Industrial para a fabricação de Torres de Transmissão, Subestação e Acessórios para distribuição Elétrica.*
- Engenharia, Projetos e Manutenção de Sistema de transmissão Elétrica , obras Civis, montagens de Estruturas e montagens Eletromecânica*
- Galvanização a Fogo.*

*A Empresa é a maior fornecedora de Galvanização a Fogo da América Latina com 5 unidades e capacidade instalada de 190 mil ton / Ano , no Brasil, possui esta Unidade de Jundiai, SP e outra em Farroupilha, RS.*

*Empesa é certificada na ISO 9001-2008.*

**Histórico**

*A fiscalização inicial foi em 2002, através da UGI de Jundiai com visita a Empresa e notificação para apresentar documentação. Processo SF-51049/2002 foi aberto para Apuração de Atividades .*

*A Empresa foi novamente Fiscalizada em 25/04/2006 através do Formulário de Fiscalização da CEEQ sendo o processo encaminhado a CEEQ para análise .*

*Decisão da CEEQ em 21/ 05/2009 , aprova parecer do relator favoravel quanto a necessidade de registro no Crea.*

*Em 19/08/2009, a UGI de Jundiai emite o Auto de Notificação e Infração 640.827 por infringir o Art 59º da Lei 5194/66.*

*O Processo passou pela CEEMM e voltou para a CEEQ , sendo novamente transitado e julgado em 16/12/2010 , resultando na aprovação do voto do relator em relação a manutenção da ANI .*

*A Empresa não pagou a multa , não apresentou defesa e não providenciou seu Registro no Conselho, assim a UGI de Jundiai encaminhou o Processo SF-51049/2002 para a Gerencia de Dívida Ativa para providencias.*

*Em 06/02/2012 o Agente Fiscal da UGI de Jundiai, iniciou novamente as etapas de Fiscalização na Empresa BBGB , Notificação e emissão de Auto de Infração # 145/2012 e multa por reincidencia.*

*Como a Empresa não pagou a Multa , não apresentou defesa ao AI # 145/2012, e não regularizou seu Registro no Conselho, este Processo SF-0519/2012 foi aberto como Reincidencia ao Art 59º da Lei 5.194/66 , em 11/04/2012.*

*Na análise do Proceso pelo Assistente Técnico do DAP/SUPCOL , verificou-se ato falho perante as Legislações .*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

Processo foi devolvido a UGI em 10/01/2014, para as ações corretivas anotadas pelo Assistente Técnico.

A UGI providencia as correções necessárias, entre elas, cancelamento do AI # 145/2012, emissão de Notificação a Empresa e por consequência, a emissão do AI # 339/2014 e respectiva multa por reincidência.

A Empresa apresenta defesa no prazo legal, não pagou a multa, e providenciou seu Registro no Conselho e indicação do Responsável Técnico, Eng. Química Graziela Crócco de Oliveira.

**Parecer e Voto**

Considerando que a Empresa BBGB solicitou, em sua defesa no processo, o cancelamento da Multa correspondente ao Auto de Infração e extinção do presente Processo, por ter providenciado sua regularização perante a Lei 5.194/6, conforme consta verificação no Site do CreaSP.

Considerando que a CAF de Jundiaí é favorável ao cancelamento da AI.

Considerando a Resolução Confea 1.008/2004, Art 11º, parágrafo 2 que diz "Lavrado o Auto de Infração, a regularização da situação não exime o Autuado das cominações Legais"

Voto por manter a aplicação da Multa relativa ao AI # 339/2014 e que seja concedido a redução de 50 % do valor atualizado da multa aplicada, conforme Art 43º, parágrafo 3º, da Resolução Confea 1.008/2004.

Voto por referendar o Registro no Conselho da Eng. Química Graziela Crócco de Oliveira.

**JUNDIAÍ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-725/2012</b>	FINEPACK INDÚSTRIA TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA
	<b>Relator</b>	JORGE MOYA DIEZ

**Proposta****Histórico**

Preliminarmente, causa estupor a este relator a inoperância de nossa fiscalização e, porque não, também deste Conselho, neste Processo em questão, haja visto ser inadmissível o período de tramitação de um procedimento fiscalizatório, com início no ano de 2006 e que perdura até este ano fiscal de 2016 - dez (10) anos Senhores!!!

Isto posto, com Veemência, passo a manifestar-me nos termos propostos pelo Coordenador desta CEEQ.

É meu entendimento que as atividades exercidas pela empresa em pauta prescinde de profissional da área de Engenharia Química e, portanto, no âmbito desta modalidade não cabe qualquer manifestação quanto a procedência ou não do AI 195/12, sendo tal deliberação competência da Câmara Especializada que avalizou a sanção.

Neste contexto, sou pela devolução deste processo a CEEMM, para prosseguimento da ação, com a sugestão àquela Câmara para uma reavaliação de seu procedimento, considerando-se a escassa complexidade da atividade técnica exercida pela empresa requer acompanhamento por profissional com Habilitação em Engenharia Mecânica, bem como a necessidade de Registro da firma neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1144/2014</b>	CRISTALERIA MUNDIAL IND. E COM. DE VIDROS
	<b>Relator</b>	LUIZ FERNANDO NAPOLEONE

**Proposta****Historico**

Em 13/08/14, a Interessada foi notificada a providenciar seu registro no CREA-SP (folha 11): a notificação foi reiterada em 12/09/14 (folha 12). Em 17/09/14, a interessada protocolou defesa, alegando que a empresa e sua Responsável Técnica, Eng. Química Maria Helena Baptista são registrados no CRQ-4ª Região. Anexa certidão de ART e comprovantes de pagamento (folhas 13 a 17)  
Em 08/10/14, preencheu o Formulário de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química (folhas 20 e 21). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

~Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; ..'

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; '

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privadas, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."

e) a firma, organização ou sociedade que na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."*

*"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

*c) multa;*

*Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras ou na falta destas, pelos Conselhos Regionais"*

*"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*

*e) de meio a tres valores de referencia, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6" Parâgnuo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."*

*Lei Federal n" 6.839. de 30 de outubro de 1980*

*"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do, exercicio das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros"*

*Resolução Confea nº 1.008. de 09 de dezembro de 2004*

*"Art. 2" Os procedimentos para instauração do processo têm inicio no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: .*

*I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III- relatório de fiscalização;e*

*IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio á sua disposição, indícios de infraçilo à legislação profissional.*

*"Parágrafo único. No caso dos indícios citados no. inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."*

*Art. 9" Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade."*

*"Art. 11º O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - menção à competência legal ao Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - data da lavratura, nome completo, matricula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - identificação da obra, ,serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*"Art. 10.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelcdda no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."*

*"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para a apreciação e julgamento.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

"Art 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação. as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art.47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de Dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou

VIII- ausência de notificação do autuado,"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI- decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo a Conselheiro Relator da CEEQ para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Parecer e voto:

A referida indústria encontra-se no município de Ferraz Vasconcelos, foi apurado que a empresa interessada cuja sua atividade econômica principal está voltada para a "Fabricação e Artigos de Vidros", conforme documentação verificada de fls. 2 à 10.

Voto

Pela regularização da firma, bem como profissional devidamente habilitado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-301/2014</b>	CONTINENTAL EMBALAGENS E IND. DE CAIXAS LTDA
	<b>Relator</b>	ZEINAR HILSIN SONDAHL

**Proposta**

A Empresa

Em pesquisa realizada da Empresa Continental Embalagens, ficou evidente que a Atividade Básica é a Fabricação de Chapas e Embalagens de Papelão ondulado, com produção mensal de 4.000 toneladas.

A Matriz é em São Paulo e a Filial em Salto do Pirapora, SP.

Consta no Site da Empresa que sua estrutura é composta por Laboratório de Controle de Qualidade, Setor de Desenvolvimento, Setor de Projetos e Setor de Produção.

Na última revisão do seu Contrato Social, alterado em Julho de 2009, consta o seguinte Objeto Social: “Exploração do ramo de fabricação de caixas de papelão para embalagens e afins, Importação e Exportação”. Objeto Secundário: “Comércio de papel, papelão, celulose e pasta mecânica, produtos correlatos e afins, importação e exportação de seus materiais e produtos”.

**Historico**

Em 08/01/2014, A Empresa foi Notificada pelo Agente Fiscal da UGI de Sorocaba, com base em fiscalização, por infração ao Art 59º da Lei 5.194/66 e sendo comunicada a regularizar no prazo de 10 dias, sua situação junto ao Crea e a indicação de Responsável Técnico na Área de Engenharia Química.

A Empresa apresentou defesa, no prazo legal, justificando que não necessita Registro no Crea pelo motivo que não exerce atividades ligadas ao ramo de Engenharia Mecânica e nenhuma atividade ligada ao ramo da Engenharia, Arquitetura, ou Agronomia, sendo assinado pelos Sócios representantes da Empresa, entre eles a Engenheira Civi Maria Cristina Sguario.

Alega que produzir caixa de papelão não necessita de conhecimentos de um Engenheiro Mecânico ou qualquer outro ligado ao Crea SP.

Como a Empresa não regularizou sua posição junto ao Crea, a UGI de Sorocaba, emite em 20/02/2014, o Auto de Infração 220/2014 por Infração ao Art 59º da Lei 5.194/66 e multa correspondente na data a R\$ 1.681,84 de acordo com Art 73º da mesma Lei Federal, com prazo de 10 dias para regularização.

A Empresa, apresenta defesa no prazo legal, com os mesmos argumentos anteriores, quando da Notificação, não requereu registro no Conselho e não pagou a multa relativa ao AI 220/2014.

**Parecer**

Considerando que a Empresa Continental Embalagens teve início de atividades em 1999, quando foi constituída na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Considerando que efetuou cadastro na Receita Federal, CNPJ da Matriz de São Paulo em Agosto de 2005 e da Filial de Salto de Pirapora em Dezembro de 2007 e que desde esta data vem exercendo atividade ilegal de acordo com Alinea “e” do Art 6º e Art 59º da Lei Federal 5.194/66.

Considerando a Resolução Confea 417/1998, no seu art 1º, item 17.02 e 17.03, enquadra o ramo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

---

*Atividade da Indústria de Papel, Papelão e Celulose como obrigatório possuir o registro nos Conselhos Regionais.*

*Considerando que a Empresa é Certificada pela BVQI na Norma ISO 9001/2008 como “ Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Caixas, Chapas e Acessórios de Papelão Ondulado para Embalagens “.*

Voto

*Pelas evidências , considero que a Empresa Continental, necessita de Registro neste Conselho, entretanto , solicito que a UGI de Sorocaba, realize fiscalização na Filial da Empresa , utilizando-se do Formulário de Fiscalização da CEEQ, para verificação das atividades e estrutura , do seu quadro técnico e atividades profissionais de competência de fiscalização do Crea, incluindo a verificação do registro no Conselho da Engenheira Civil Maria Cristina Sguario, CPF 279.327.768-13. Após, que o processo retorne a CEEQ para julgamento do Auto de Infração e correspondente Multa.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-42009/2001</b> PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
	<b>Relator</b> RODOLFO DE FREITAS

**Proposta***Histórico*

Em 12/12/2001, a interessada foi notificada a preencher a Ficha de Dados Gerais da Empresa; em 21/12/2001, apresentou a Ficha preenchida (folhas 30 e 32). Em 19/06/07 a CEEQ decidiu: “pela necessidade de registro neste Conselho, com indicação de RT, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Findo o prazo, sem que registro tenha sido requerido (mesmo havendo contra argumentação), devera a seccional atuar por infração ao artigo 59 e multa nos termos da alínea “c” do artigo 10 da Resolução 1008, ambas do Confea”.

Em 14/09/2007, a interessada foi notificada a providenciar seu registro. Em 24/09/2007, apresentou defesa, contestando a necessidade de registrar-se no CREA-SP, uma vez que suas atividades estão classificadas como Indústria Química e já está devidamente registrada no CRQ (folhas 42 a 45). Em 25/06/2009 a CEEQ decidiu “pela realização de uma nova diligencia a interessada, com preenchimento da Ficha de dados Gerais da Empresa e do Formulário de Fiscalização da CEEQ atualizados, informando-a do teor do Art. 59 e 60 da Lei 5.194/66, bem como do item 27 da Resolução 417/98, do Confea. E, caso continue com as atividades de fabricação de malte, cerveja e chopes, que a interessada seja notificada da exigência de registro neste conselho com a anotação de responsável técnico legalmente habilitado, no âmbito da CEEQ, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, dando um prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, mesmo sendo apresentada contra argumentação, devera ser lavrada a autuação por infração do Art. 59 da Lei 5.194/66”.

Notificado dessa decisão, em 21/12/2011, o representante da interessada recusou-se a assinar o recebimento da notificação. Em 04/04/2012, lavrou-se contra a interessada o AI n 131/2012 – A1, por infração do Art. 59 da Lei 5.194/66, que foi recebido em 27/04/2012. Em 07/05/2012 a interessada protocolou Defesa, reafirmando e aprofundando seus argumentos anteriores (fls 89 a 126). Em 19/09/2012 o Sr. Chefe da UGI de Sorocaba encaminhou o processo a CEEQ para “análise e julgamento”.

*Parecer e voto*

Considerando a legislação pertinente ao caso:

\*Resolução Confea n o 1.008, de 9 de Dezembro de 2004;

\*Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

\*Lei Federal n o 6.839, de 30 de Outubro de 1980;

“ Art. 1o - O registro de empresas e a anotação de dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

\*Lei Federal n o 2.800, de 18 de Junho de 1956;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 319 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/07/2016**

“ Art. 1o – A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no decreto-lei n o 5.452, de 1 o de maio de 1943 – Consolidação das leis do trabalho, Título III, Capítulo I, seção XIII – será exercida pelo Conselho Federal de química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.”

\*Decreto nº 85.877, de 07 de Abril de 1981;

Art. 4º -Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art 1o, quando referentes a:

h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;

Considerando as informações obtidas através do formulário de fiscalização da CEEQ;

Considerando as informações prestadas pela empresa em relação ao seu quadro técnico e as atividades desempenhadas.

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração AI no 131/2012 e conseqüente arquivamento do processo SF – 42009/2001.

**V - PROCESSOS DE ORDEM R****V . I - REGISTRO DE ESTRANGEIRO**

UPS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>R-1/2016</b> MARCO ANTONIO RODRIGUES ALVES DE CARVALHO
	<b>Relator</b> MELISSA GURGEL ADEODATO VIEIRA

**Proposta**

Histórico

O presente processo trata de solicitação de registro definitivo de Marco Antônio Rodrigues Alves de Carvalho, brasileiro e Engenheiro formado no exterior em 1999 na instituição de Ensino University of Flórida.

O interessado anexa cópia do diploma de graduação em Ciências - Engenharia Química (fl. 03), históricos escolares de graduação (fls. 12, 13/14, 16/17), além de outros documentos de cópias de tradução pública de diploma, históricos e conteúdo programático e Comunicado de Revalidação do Diploma emitido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fl. 06/11). Para a obtenção do título de Engenheiro Químico, o interessado cursou disciplinas cujos conteúdos e cargas horárias são equivalentes aos das disciplinas dos cursos de Engenharia Química de universidades brasileiras, segundo o estabelecido pela Resolução nº 48/76 do Conselho Federal de Educação.

Considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 11/2002 CES/MEC, Resolução CONFEA 1.007/2003, Decisão Normativa PL-0569/2012 do CONFEA, Decisão Normativa 12/1983 do CONFEA e Decisão Normativa PL-0019/2005, a qual estabelece que para os diplomados nos EUA deverá ser solicitado o certificado de acreditação da Instituição de Ensino onde concluiu o curso emitido pela Accreditation Board for Engineering and Technology - ABET.

**Parecer e Voto**

Embora a documentação do interessado satisfaça as exigências da Resolução 1007/03, voto pela solicitação ao Sr. Marco Antônio Rodrigues Alves de Carvalho que encaminhe ao processo o Certificado de acreditação da University of Flórida emitido pela ABET, conforme Decisão Plenária PL-0019/2005.